



Estado de Goiás
Poder Judiciário - Comarca de PIRES DO RIO
1ª Vara Judicial - Família e Sucessões, Infância e Juventude, Cível e Juizado Especial Cível
Rua Renato Sampaio Gonçalves, Qd. 376, Lt. 01, Bairro Osvaldo Gonçalves, Pires do Rio-GO,
CEP 75200-000
Telefone: (62) 3611-1594 - E-mail: cart1vjjudpiresdorio@tjgo.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 5736625-48.2024.8.09.0127
Recorrentes(s): Genivaldo Pereira de Toledo e Outros

Inicialmente, no evento 50, verifico que a parte autora justificou e comprovou em relação aos documentos, juntando aqueles mencionados no evento 42.

DO VALOR DA CAUSA

Apesar de, neste momento processual, não ser possível averiguar, ao certo, o valor da causa, certo é que ele deverá ser estimado pelos autores, adequando-se futuramente quando determinável o conteúdo econômico.

Isso porque o valor da causa, como se sabe, deve corresponder ao proveito econômico pretendido pelos autores. E, no processo de recuperação judicial, o proveito econômico é o crédito que se quer negociar.

Impende destacar, ainda, que nos termos do art. 63, II, da Lei nº 11.101/05, o juiz, ao decretar o encerramento da recuperação judicial, deverá determinar “a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas”.

Nesse sentido, a adequação ao valor da causa será procedida em momento oportuno processual.

Prosseguindo, apesar do não pronunciamento acerca do deferimento

Valor: R\$ 17.423.892,80
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
PIRES DO RIO - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 01/03/2025 10:20:55

para processamento do aditamento da inicial no evento 18 e sua emenda no evento 50, passo a análise do pedido de suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas em desfavor de quaisquer dos requerentes, integrantes do Grupo Toledo, nos termos do inciso II e § 4º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005.

DA PRORROGAÇÃO DO *STAY PERIOD*

O grupo recuperando requereu a prorrogação do período de suspensão das execuções em trâmite contra os devedores por mais 180 (cento e oitenta) dias, com base § 4º do artigo 6º da Lei 11.101/2005 (mov. 50), fundamentando na necessidade de preservação econômica e a manutenção de suas atividades.

Nos termos do artigo 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, alterado pela Lei 14.112/2000, o período de blindagem (*Stay Period*), referente à suspensão das ações e execuções contra as empresas em recuperação judicial, iniciará do deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, **cuja prorrogação, prevista pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, poderá ocorrer, excepcionalmente, uma única vez**, desde que o devedor não tenha concorrido com a superação do lapso temporal.

No caso, não vislumbro que o grupo recuperando concorreu para a superação do lapso temporal, haja vista que, pela detida análise dos autos, o grupo recuperando até então não tinha apresentado a documentação necessária e completa, conforme o despacho do evento 42.

Com efeito, não há nos autos evidência de retardamento injustificado a ser atribuído ao grupo recuperando, assim, por não ter plano de recuperação judicial aprovado e aliado ao fato do grupo recuperando não ter contribuído ao atraso da marcha processual, **DEFIRO a prorrogação do prazo do *Stay Period*, previsto no artigo 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, por mais 180 (cento e oitenta) dias, cujo termo inicial é o dia imediatamente posterior ao final do antigo prazo (06/02/2025), isto é, no dia 07/02/2025**, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 6º da referida lei, e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do artigo 49, da Lei 11.101/05, permanecendo, contudo, os respectivos autos no juízo onde se processam.

Cabe ao grupo recuperando comunicar a suspensão aos juízos competentes, nos termos do artigo 52, § 3º, da Lei 11.101/05.

Por oportuno, ressalto que a ampliação do *Stay Period* atende a necessidade de preservação da atividade econômica do grupo recuperando e busca tornar efetivo o soerguimento, contudo, pode ser revertido a qualquer momento, se for constatada conduta protelatória para retardar o término da recuperação judicial.

Prosseguindo, segundo dispõe o art. 51-A na Lei nº 11.101/05, é facultado ao juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.

Outrossim, a Recomendação do CNJ nº 57/2019, alterada pela Recomendação CNJ nº 112/2021, estabeleceu que:

*Art. 1º Recomendar a todos(as) os(as) magistrados(as) responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial, em varas especializadas ou não, que determinem a constatação das reais condições de funcionamento da empresa requerente, bem como a verificação da completude e da regularidade da documentação apresentada pela devedora/requerente, **previamente ao deferimento do processamento da recuperação empresarial**, com observância do disposto no art. 51-A da Lei nº 11.101/2005.*

Art. 2º Caso a constatação prévia indique a inexistência de atividade da empresa, potencial ou real, o juiz poderá indeferir a petição inicial.

Art. 3º Caso a constatação prévia indique a incompletude ou irregularidade da documentação apresentada com a petição inicial e o devedor não providencie a sua emenda, o juiz poderá indeferir a petição inicial.

À vista disso, apesar da facultatividade definida pela lei que regula a recuperação judicial, deve ser observada a Recomendação do Conselho Nacional de Justiça, portanto, necessária a constatação prévia antes da análise da inicial.

Diante do exposto, **nomeio** para a constatação prévia a empresa **5S STENIUS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA**, CNPJ nº 19.688.356/0001-98, representada por Stenius Lacerda Bastos, endereço

comercial: Av. Olinda, nº 960, Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia - GO, CEP 74884-120, telefones: (62) 2020-2475 e (62) 99147-3559, website: stenius@com.br, e e-mail: cincos@stenius.com.br, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar laudo de constatação das reais condições de funcionamento do devedor e da regularidade documental (art. 51-A, § 2º, da Lei nº 11.101/2005).

A remuneração do profissional será arbitrada posteriormente à apresentação do laudo, levando-se em consideração a complexidade do trabalho desenvolvido (art. 51-A, § 1º, da Lei nº 11.101/2005).

A intimação da recuperanda do resultado da constatação prévia será concomitante à sua intimação da decisão que deferir ou não o processamento da recuperação judicial, ou que determinar a emenda à inicial, assegurado o direito de impugnação mediante o recurso cabível (art. 51-A, § 4º, da Lei nº 11.101/2005).

Considerando a urgência do caso em comento, **intime-se** a empresa nomeada pelos meios eletrônicos, conforme autoriza o Provimento Conjunto nº 09/2021.

No tocante aos demais pedidos que não foram apreciados neste instante, postergo suas análises para após o cumprimento da determinação acima.

Intimem-se.

Pires do Rio/GO, 24 de fevereiro de 2025.

(assinatura digital)

Hélio Antônio Crisóstomo de Castro

Juiz de Direito

Obs.: Não há necessidade de assinatura física/manual, conforme art. 1º, §2º, III, "a", da Lei 11.419/06. Para conferência, utilize o código de validade do documento e acesse o site do TJGO.

É um dever de todos, sem exceção, proteger crianças e adolescentes contra a violência